

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES

Jurídica e Tributária

DATA, 02/06/2021

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 145/2021

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º. Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares que comercializam produtos alimentícios, localizados no Município de São João da Boa Vista, ficam obrigados a disponibilizar em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, local único não se caracteriza apenas pelo mesmo ambiente de exposição, sendo possível a oferta dos produtos de que trata esta Lei juntamente com os de sua própria categoria de forma agrupada e em destaque, de modo a facilitar a sua localização pelos consumidores.

§ 2º Considera-se como local específico aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos de que trata desta Lei, podendo ser um setor do estabelecimento, um corredor, uma gôndola, uma prateleira ou um quiosque, separado fisicamente e destacado dos demais e exposto com sinalização através de painéis, etiquetas, indicadores laterais ou frontais ou qualquer outro meio de impressão gráfica que possibilite a fácil visualização e entendimento do consumidor.

§ 3º Para os fins do § 2º deste artigo, as placas indicativas deverão conter as expressões “sem glúten”, “diet” e “sem lactose”.

RETIRADO PELO AUTOR

03/06/2021

Presidente

Art. 2º. Os estabelecimentos definidos no art. 1º desta Lei deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 3º. Transcorrido o prazo previsto no art. 2º desta Lei, o estabelecimento que descumprir esta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

- I – Advertência por escrito, na primeira autuação;
- II – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, dobrada a cada reincidência.

Parágrafo únicoº- As penalidades administrativas previstas nesta Lei serão aplicadas após regular processo administrativo, assegurado o devido processo legal administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Mais de 12 milhões de brasileiros sofrem com a restrição alimentar. Muitas vezes, estas pessoas deixam de realizar a dieta adequada em razão da falta de produtos disponíveis no mercado ou em virtude da ausência de informação sobre a sua existência.

Com o objetivo de conceder o direito de acesso dos alimentos destinados à população acometida por restrições alimentares é que apresentamos o referido projeto. Os indivíduos celíacos (também conhecida como enteropatia glúten-induzida é uma patologia autoimune que afeta o intestino delgado de adultos e crianças geneticamente predispostos, precipitada pela ingestão de alimentos que contém glúten), diabéticos (que é uma doença metabólica caracterizado por um aumento anormal do açúcar ou glicose no sangue).

Segundo o Ministério da Saúde, 50% dos brasileiros sequer sabem que são diabéticos. A doença aumenta 3 a 5 vezes o risco de complicações cardiovasculares (infarto e isquemia cerebral) e é a primeira causa de

falência renal, cegueira, amputação e disfunção erétil, além de diminuir a expectativa de vida em 5 a 10 anos.

E, além disso, há os indivíduos com intolerância à lactose (incapacidade de digerir a lactose, - açúcar do leite – devido à ausência de quantidade insuficiente de enzimas digestivas, aparece gradualmente a partir dos dois anos de idade até a idade adulta).

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres Edis para aprovação d

Plenário Dr. Durval Nicolau, 28 de junho de 2.021.

**ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE**

Porto Alegre, 12 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 16.765/2021.

I. O Poder Legislativo de São João da Boa Vista solicita ao IGAM orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 145 de 2021, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose, e dá outras providências.*

II. Inicialmente, imperioso destacar que a matéria em análise está respaldada no interesse local, ao alcance, portanto, da competência legislativa municipal, na forma do disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

No que respeita a finalidade da proposição, perceba-se que, consoante exposição de motivos que a instrui, a norma proposta visa, em suma, garantir meios que possibilitem facilidade aos portadores de diabetes, celíacos e com intolerância à lactose, ao efetuarem suas compras nos estabelecimentos comerciais locais.

Lado outro, ao examinarmos o tema, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema pertinente aos limites da iniciativa legislativa parlamentar, decidiu, em sede de repercussão geral (Tema 917), que *há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.* Neste contexto, perceba-se que o parlamentar não adentra as competências privativas do Chefe do Poder Executivo.

Contudo, a projeção do presente tema colide, diretamente, com o disposto nos incisos V e XII do art. 24 da Constituição Federal, que assim discorrem:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Perceba-se que a Carta Magna estabelece que, disciplinar a matéria em questão, adentra, em suma, a competência legislativa da União e dos Estados, não sendo passível sua regulamentação por parlamentar em âmbito local. Este, inclusive, é o posicionamento do

Supremo Tribunal Federal, que assim se manifestou em caso análogo:

"Lei 12.385/2002 do Estado de Santa Catarina, que cria o programa de assistência às pessoas portadoras da doença celíaca e altera as atribuições de secretarias estaduais. (...) a natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e a determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gondola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. **A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, V e XII da CR.** (ADI 2.730, Rel. Min. Cármem Lucia, julgamento em 5-5-2010, Plenário, DJE de 28-5-2010).

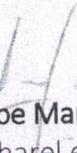
Neste mesmo sentido:

"Competência legislativa concorrente da União para editar normas gerais referentes à produção e consumo, à proteção do meio ambiente e controle da poluição e à proteção e defesa da saúde Art. 24, V, VI e XII e §1º e §2º da CF. (ADI 2.396, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 8-5-2003, Plenário, DJ de 1º --08-2003)

Portanto, em que pese seja louvável a proposta apresentada pelo parlamentar diante do posicionamento jurisprudencial¹ que assenta a competência da União e dos Estados em disciplinar sobre a matéria, conclui-se que o Projeto de Lei não possui respaldo jurídico para sua tramitação.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade de tramitação do Projeto de Lei Legislativo nº 145 de 2021, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose, e dá outras providências.*

O IGAM permanece à disposição.


Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa IGAM


Everton Menegáes Paim
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

¹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.664, de 14 de abril de 2020, do município de Andradina, que dispõe acerca da obrigatoriedade da transparéncia das mangueiras de bombas de gasolina e dá outras providências. 1. - CAUSA DE PEDIR ABERTA. - Cumpre lembrar que na ação direta de inconstitucionalidade, a causa petendi é aberta permitindo a análise de outros aspectos constitucionais da questão. A presente ação há de ser analisada não só à luz das teses trazidas pelo autor. 2- Ato normativo impugnado que extrapolou os limites da autonomia municipal radicados no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, pois invadiu a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, sobre a proteção ao consumidor, além de não apresentar predominante interesse local. 3- Vale reafirmar que regulada a matéria pela União ou pelo Estado, não há espaço para a atividade normativa municipal, sendo oportuno ressaltar que "se o ente competente exaure a matéria, não poderá ser limitado por quem tem a opção de complementar à disciplina adotada" (RE nº 586.224/SP, Relator Ministro Luiz Fux). 5- Ação Procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2300308-31.2020.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 01/07/2021)